



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 706763/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO: EDSON ANTONIO FERRI, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, OXIVALE GASES OXIGENIO LTDA, WILSON ANTONIO TURECK
ADVOGADO / PROCURADOR: THIAGO EUGÊNIO DO LAGO SANTIAGO DE SALES
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 652/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão eletrônico. Lance ofertado com erro de digitação e desclassificação da licitante, por inexecutabilidade da proposta. Ausência de máculas no certame. Voto pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa OXIVALE GASES OXIGÊNIO LTDA ME em face da Prefeitura Municipal de Luiziana, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 099/2022, que tem por objeto “aquisição de recarga de oxigênio medicinal para manutenção do centro de saúde”. Verifica-se que o certame ocorreu no dia 10/10/2022 (peça 5).

Alega a representante que sua proposta foi desclassificada por ter sido considerada inexequível.

Sustenta que seu intuito seria ofertar um lance de R\$ 118.250,00 (cento e dezoito mil, duzentos e cinquenta reais), mas, por erro material (equivoco na digitação), acabou ofertando R\$ 18.250,00 (dezoito mil e duzentos e cinquenta reais).

Defende que, tão logo percebeu o equivoco, solicitou, sem êxito, o cancelamento do lance, conforme indicação do quadro da peça 5, fl. 2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em virtude disso, apresentou recurso administrativo, o qual foi julgado improcedente com base em parecer jurídico juntado na peça 4, que entendeu não haver razão para reabertura da fase de lances, uma vez que a responsabilidade pelo encaminhamento das propostas é exclusiva dos licitantes e, no caso em análise, a licitante (ora representante) não teria diligenciado de modo a adequar sua proposta, em que pese o próprio sistema teria lhe franqueado oportunidade para tanto.

Aduz que, diferentemente do alegado pelo pregoeiro e defendido pelo parecer jurídico municipal (peça 4), a desclassificação foi irregular, tendo em vista que, em resposta à consulta por ela formulada, a BLL COMPRAS (responsável pela plataforma e sistema operacional do certame) afirmou que apenas o pregoeiro poderia cancelar o lance com erro material.

Anota que referido parecer jurídico não teria compreendido adequadamente os fatos, tendo em vista que a BLL COMPRAS não teria oportunizado ao licitante a modificação ou cancelamento do lance, mas tão somente disparado mensagem que, segundo alega, se referiria apenas à “adequação do valor ofertado aos itens individuais da licitação”.

Nesse cenário, afirma ter ficado evidente que o pregoeiro não estava acompanhando de fato a licitação, sendo que referida negligência teria não apenas lhe prejudicado, mas vilipendiado a competitividade do certame.

Acrescenta que, mesmo após o indeferimento do recurso administrativo, procurou esclarecer a questão à comissão licitante, inclusive informando a posição da plataforma BLL COMPRAS (no sentido de que apenas o pregoeiro poderia cancelar o lance), mas que, contudo, não houve nenhuma reconsideração ou juízo de retratação do município.

Afirma que o fundamento utilizado pelo município lhe causou estranheza, notadamente pelo fato de, além das informações prestadas pela plataforma BLL COMPRAS, em diversas outras licitações seria possível verificar que o pregoeiro teria cancelando lances errôneos em poucos segundos. Como exemplo, acosta ao feito ata da sessão pública de licitação realizada pelo município de Mamborê-PR (peça 6).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante disso, pugnou liminarmente pela suspensão do certame até resolução final da presente representação.

No mérito, requer que sejam anulados os atos praticados após a fase de lances do Pregão Eletrônico nº 099/2022.

Por meio do Despacho nº 1448/22 (peça 8), foi determinada (i) a intimação do Município de Luiziana e do respectivo atual gestor, para manifestação preliminar sobre a cautelar pleiteada e juntada de cópias integrais dos autos do procedimento licitatório; bem como (ii) a intimação da representante para apresentar cópia de seu ato constitutivo atualizado, sob pena de não recebimento da Representação por falta de comprovação documental de legitimidade para representar a esta Corte, nos termos dos arts. 275 e 276 (caput e §1º) do Regimento Interno.

Em atendimento, nas peças 11 e 12, a representante apresenta cópia de seu ato constitutivo e procuração *ad judicia et extra*.

Por sua vez, o município manifestou-se nas peças 15 a 28.

Nos termos do Despacho n. 1495/22, a medida cautelar pleiteada não foi acolhida. Contudo, a representação foi recebida e determinada a abertura do contraditório.

Na peça 36, município e pregoeiro, em conjunto, apresentam manifestação de defesa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, à peça 40, manifesta-se pela procedência.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, contrariamente, exara parecer pela improcedência, por entender ausente vícios na condução do certame (peça 41).

É o relatório.

2. Assiste razão ao Parecer n. 58/23, de lavra do ilustre Procurador de Contas Michael Richard Reiner.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A 5ª Procuradoria de Contas destacou que a postura do pregoeiro estaria albergada tanto pelas orientações do *Comprasnet*¹, quanto pelo entendimento do Tribunal de Contas da União, segundo o qual:

(...) ante o disposto no inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, constitui irregularidade a aceitação pelo pregoeiro, na fase de negociação posterior à disputa de lances, de item por preço unitário superior àquele definido na etapa de lances, quer para os itens adjudicados individualmente, quer para os adjudicados em grupos; (Ac. 1872/18 – Plenário TCU).

O *Parquet* de Contas bem lembrou, ainda, que, segundo o Decreto n. 10024/19, a responsabilidade pelo ocorrido recairia sobre a própria licitante. Vejamos:

“III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;
IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;”

Ademais, aos fundamentos do Ministério Público de Contas, acrescente-se que da desclassificação da representante, ainda que, apenas por hipótese, se entendesse indevida, o suposto prejuízo para o município seria insignificante, uma vez que o lance vencedor foi de R\$ 118.491,00 (cento e dezoito

¹ 2.2.5 - Na fase de lances, os itens já estão no encerramento aleatório, um fornecedor encaminhou um lance incorreto e o mesmo entrou em contato com o pregoeiro solicitando a exclusão desse lance. Entretanto, o item foi encerrado antes da exclusão do lance. Como proceder?

R - Não havendo tempo hábil para tal exclusão, se o fornecedor não for honrar o lance ofertado, deve-se rejeitá-lo na fase de aceitação, e iniciar negociação com próximo fornecedor melhor classificado. Cabendo penalidades e sanções previstas na legislação, ao fornecedor que não honrou o lance ofertado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mil, quatrocentos e noventa e um reais), conforme termo de Homologação e Adjudicação (peça 20) e o lance que a representante alegou pretender ofertar seria de R\$ 118.250,00 (cento e dezoito mil, duzentos e cinquenta reais), ou seja, diferença de R\$ 241,00 (duzentos e quarenta e um reais).

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Pleno **julgue improcedente** a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - **Julgar improcedente** a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 5.

Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente